

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SELBACH/RS



--

P R E Â M B U L O

Nós, representantes do povo selbachense, com os poderes constituintes outorgados pela Constituição da República Federativa do Brasil e Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, voltados para a construção de uma sociedade fundada nos princípios da liberdade, igualdade, da ética e do pleno exercício de cidadania em que o trabalho seja fonte de definição das relações sociais e econômicas e, a prática da democracia seja real e constante em formas participativas e representativas, afirmando o nosso compromisso na defesa dos interesses desta comunidade, sua autonomia política e administrativa, invocando a proteção de Deus, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Selbach.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de Selbach, criado pela Lei Estadual nº 5.036 de 22 de setembro de 1965, é uma das unidades integrantes da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, com autonomia Política, Administrativa e Financeira, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica. (§ 1º acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).

§ 2º A soberania popular será exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e nos termos da lei, mediante: (§ 2º acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).

I - plebiscito; (Inciso I acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).

II - referendo; (Inciso II acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).

III - iniciativa popular. (Inciso III acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado à delegação de atribuições entre os poderes e nenhum cidadão, investido na função de um deles pode exercer a de outro.

~~Art. 3º É mantido o atual território do Município cujos limites só poderão ser alterados desde que preservada a continuidade e a unidade histórica cultural do ambiente urbano, nos termos da Legislação Estadual.~~

~~Parágrafo único. A divisão do Município em distritos, dependentes de Lei, observada a Legislação Estadual pertinente.~~

Art. 3º É mantido o atual território do Município cujos limites só poderão ser alterados desde que preservada a continuidade e a unidade histórica cultural do ambiente urbano, nos termos da Legislação Estadual.

Parágrafo único. A divisão do Município em distritos depende de lei local. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

Art. 4º Os símbolos do Município serão estabelecidos em Lei.

Art. 5º A autonomia do Município se expressa:

I - pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito, que compõe o Poder Executivo

Municipal;

II - pela eleição direta dos vereadores, que compõe o Poder Legislativo Municipal;

III - pela administração própria no que respeite o seu peculiar interesse;

a) A instituição e arrecadação dos tributos de sua competência à fixação e cobranças de tarifas ou preços públicos municipais e a aplicação de suas rendas;

b) A organização dos Serviços Públicos locais.

~~Art. 6º O Município pode celebrar convênio com a União, o Estado e Municípios mediante autorização da Câmara Municipal, para execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.~~

Art. 6º O Município, quanto à execução de suas leis e atendimento de serviços sob sua competência, poderá:

I - formalizar convênio com outros órgãos públicos de outros entes federativos;

II - estabelecer parceria organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

III - participar, mediante lei autorizativa, de consórcios intermunicipais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

§ 1º - Os convênios podem visar a realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 2º - Pode ainda, o Município, através de convênios ou consórcio com outros Municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos ser aprovados por lei dos Municípios que deles participem.

§ 3º - É permitido delegar entre Estado e Município, também por convênio, os serviços de natureza concorrente, assegurados os recursos necessários.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I Da Competência Privativa

Art. 7º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações Federal e Estadual;

II - decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

III - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

IV - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor sua aplicação;

V - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos estabelecidos em Lei;

VI - conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;

VII - elaborar o plano diretor de desenvolvimento urbano, estabelecendo formas de edificações, de loteamentos, de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas à ordenação

de seu território;

VIII - estabelecer normas de prevenção e controle de ruídos, da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;

~~IX - conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;~~

IX - conceder, permitir, autorizar e fiscalizar os serviços de transporte coletivo e individual de passageiros, público e privado, regulando tarifas, itinerários e pontos de parada, de forma a proporcionar o acesso universal à cidade e ao interior; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

X - regulamentar a utilização de logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zona de silêncio;

XI - disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida;

XII - estabelecer encargos administrativos necessários à realização de seus serviços;

XIII - regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos elevadores;

~~XIV - disciplinar a limpeza dos logradouros públicos e remoção de lixo domiciliar e dispor a prevenção de incêndios;~~

XIV - executar de forma direta ou mediante contratação o serviço de limpeza de logradouros públicos, providenciar a remoção e destinação de resíduos, de todas as espécies, e dispor sobre campanhas e normas de prevenção a incêndios; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

XV - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros, cassar alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem estar público e aos bons costumes;

~~XVI - fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;~~

XVI - fixar os feriados municipais, bem como dispor sobre o horário e dias de funcionamento do comércio local e de eventos comerciais temporários de natureza econômica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

XVII - interditar edificações em ruína ou em condições de insalubridade, demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XVIII - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios

de publicidade e propaganda;

XIX - regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XX - legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda dos bens apreendidos;

XXI - legislar sobre os Serviços Públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de gás, luz, energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo;

XXII - estabelecer penalidades, dispondo sobre a competência das autoridades, com poder de aplicá-las, por infração às leis e regulamentos municipais;

~~XXIII - instituir formas, contribuições de melhorias e impostos sobre:~~

~~a) propriedade predial e territorial urbana;~~

~~b) transmissão "inter-vivos", a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou cessão física e de direitos a sua aquisição:~~

~~e) venda a varejo de líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;~~

~~d) serviços de qualquer natureza, exceto, os de competência estadual definidos em lei complementar Federal.~~

~~Parágrafo único. Na cobrança de impostos mencionados no item I, aplica-se às regras constantes do art. 156, § 2º e 3º da Constituição Federal.~~

XXIII - instituir, por lei, e arrecadar tributos de sua competência. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

XXIV - pertencem ainda ao Município, a participação no produto da arrecadação dos impostos da União e dos Estados previstos na Constituição Federal e outros recursos que lhe sejam conferidos.

Seção II Da Competência Comum

Art. 8º Compete ao Município concorrentemente ou supletivamente com a União e o Estado:

I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública;

II - promover o ensino, a educação e a cultura;

III - estimular o melhor aperfeiçoamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo;

IV - promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos;

V - proteger os documentos, as obras e livros de valor histórico artístico cultural, os monumentos, paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VI - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

~~VII - amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;~~

VII - gerar proteção social, exercer a vigilância socioassistencial e amparar a maternidade, a criança, o adolescente, a família, o idoso, as pessoas em situação de vulnerabilidade e as pessoas com deficiência, assegurando o direito à saúde e os demais direitos fundamentais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

VIII - estimular a educação e a prática desportiva:

IX - proteger a juventude contra a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

X - tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantil, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XI - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem o desenvolvimento econômico;

XII - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento básico;

XIIA - dispor sobre normas de inspeção e de fiscalização sanitária, em âmbito local, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, mediante criação do Serviço de Inspeção Municipal - Sim, integrado ao Sistema Integrado de Atenção à Sanidade Agropecuária - Suasa. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

XIII - regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições

Federal e Estadual.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 9º Ao Município é vedado:

I - permitir ou fazer uso de estabelecimentos gráficos, jornais, estações de rádio e

televisão, serviços de alto falantes ou quaisquer outros meios de comunicação de sua propriedade para propaganda política partidária ou fins estranhos à administração.

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes, relação de dependência ou aliança;

III - contrair empréstimos externos sem prévia autorização do Senado Federal;

IV - instituir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça;

V - ceder servidores do Município a quaisquer Órgãos do Estado ou União, sem que aconteça a equivalente contrapartida, ou a firmação de convênio entre as partes e aprovado pelo Poder Legislativo;

VI - locar quaisquer prédios ou repartições públicas, salvo quando destinados para fins culturais ou com vistas à instalação de órgãos oficiais.

VII - instituir impostos sobre: (Inciso VII acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).

a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados e do Município; (Alínea a acrescida pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).

b) os templos de qualquer culto; (Alínea b acrescida pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).

c) o patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (Alínea c acrescida pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão; (Alínea d acrescida pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, e discriminá-los em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (Inciso VIII acrescido pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).

IX - criar distinções entre brasileiros ou preferência em favor de qualquer pessoa de direito público interno; (Inciso IX acrescido pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).

X - recusar fé aos documentos públicos; (Inciso X acrescido pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).

XI - a vedação do inciso VII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes; (Inciso XI acrescido pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).

XII - a vedação do inciso VII, "a", não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas do usuário, nem se exonere o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel; (Inciso XII acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).

XIII - as vedações do inciso VII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (Inciso XIII acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Disposições Gerais

~~Art. 10~~ O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 10. A Câmara Municipal de Selbach, composta por nove Vereadores, é a sede do Poder Legislativo local. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

~~Art. 11~~ A Câmara Municipal, independentemente de convocação, reunir-se-á, na sede do Município, nas quintas-feiras, da segunda e quarta semana de cada mês, a partir de março até dezembro, em horário estabelecido por ato da presidência.

Art. 11. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sessão legislativa ordinária de 1º de março até 31 de dezembro.

§ 1º Nas segundas e quartas segundas-feiras de cada mês, a Câmara Municipal realizará suas sessões plenárias ordinárias independentemente de convocação.

§ 2º O recesso parlamentar ocorre anualmente de 1º de janeiro até 28 de fevereiro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

~~Art. 12~~ No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara reúne-se em sessão solene, no dia 1º de janeiro, para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como eleger sua Mesa, a Comissão Representativa e as Comissões Permanentes, entrando, após em recesso.

~~Parágrafo único.~~ No término de cada exercício legislativo, exceto no último ano da legislatura, a Câmara elegerá na última Sessão Ordinária a mesa diretora e as comissões

~~para o próximo exercício. (Parágrafo único com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2003)~~

Art. 12. No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á em sessão solene, no dia 1º de janeiro, às 10 horas, para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como eleger sua Mesa, entrando, após em recesso.

§ 1º No término de cada sessão legislativa ordinária, exceto no último ano da legislatura, a Câmara elegerá, na última sessão plenária, a Mesa Diretora para o próximo ano.

§ 2º A posse dos novos membros da Mesa Diretora ocorrerá de forma automática a partir do dia 1º de janeiro do ano legislativo subsequente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

~~**Art. 13** A convocação extraordinária da Câmara cabe ao Presidente, a 2/3 (dois terços) de seus membros, à Comissão Representativa e ao Prefeito.~~

~~§ 1º Nas sessões legislativas extraordinárias, a Câmara somente pode deliberar sobre a matéria de convocação.~~

~~§ 2º Para as reuniões extraordinárias, a convocação deverá acontecer 24 horas antes e será por escrito.~~

Art. 13. A sessão legislativa extraordinária é o período de funcionamento da Câmara Municipal decorre de convocação, com suspensão do recesso parlamentar.

§ 1º A convocação de sessão legislativa extraordinária, que não poderá ser por período inferior a cinco dias úteis, poderá ser feita:

- I - pelo prefeito;
- II - pelo Presidente da Câmara Municipal;
- III - por requerimento da maioria absoluta de vereadores;
- IV - pela comissão representativa.

§ 2º A convocação de sessão legislativa extraordinária:

I - deve ocorrer com no mínimo 48 horas de antecedência, de forma pessoal ou meios eletrônicos, mediante confirmação de recebimento;

II - deve indicar as proposições a serem deliberadas;

III - não gerará direito ao pagamento de parcelas adicionais de natureza remuneratória ou indenizatória. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

Art. 14. Na composição da Mesa e das comissões serão assegurados, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 15. A Câmara Municipal funciona com a presença, de no mínimo, da maioria de seus membros e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

~~§ 1º Quando se tratar de votação do Plano Diretor, do Orçamento, de empréstimos, auxílios a empresas, concessão de privilégios e matérias que versem sobre interesses particulares, além de outros referidos por esta Lei e pelo Regimento Interno, o mínimo prescrito é de 2/3 (dois terços) de seus membros, e as deliberações são tomadas pelo voto de maioria absoluta dos Vereadores.~~

§ 1º Dependerão da maioria qualificada de votos as seguintes matérias:

I - projeto emenda à Lei Orgânica Municipal;

II - rejeição de parecer de tribunal de contas sobre as contas do Prefeito dependerão;

III - perda de mandato do Prefeito;

IV - concessão de título honorário. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

~~§ 2º O Plano Diretor, antes de ser votado pela Câmara de Vereadores, deverá ser analisado e receber parecer favorável do Conselho Municipal do Planejamento e Desenvolvimento Urbano.~~

§ 2º Dependerão da maioria absoluta de votos as seguintes matérias: I - projeto de código e suas alterações;

II - projeto do plano diretor e suas alterações;

III - projeto de lei complementar;

IV - rejeição de veto;

V - perda de mandato de Vereador. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

~~§ 3º O Presidente da Câmara vota somente quando houver empate, quando a matéria exigir presença de 2/3 (dois terços) e nas votações secretas.~~

§ 3º O Vereador presidente da Câmara Municipal não atua como membro de comissão e participa de votação quando houver empate ou quando de deliberação das matérias indicadas no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

~~Art. 16. As Sessões da Câmara são públicas e o voto é aberto.~~

~~Parágrafo único. O voto é secreto somente nos casos previstos nesta Lei Orgânica.~~

Art. 16. As sessões plenárias, reuniões de comissão e audiências públicas da Câmara Municipal serão:

I - amplamente divulgadas;

II - abertas ao acesso público, inclusive, quando possível, por meios eletrônicos.

Parágrafo único. A Câmara Municipal, por meios eletrônicos, divulgará as deliberações de sessões plenárias e de reuniões de comissão, com seus respectivos resultados. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

Art. 17. A prestação de Contas do Município referente à gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do ano seguinte.

Parágrafo único. As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, na Câmara de Vereadores, a partir da data da remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 18. Anualmente dentro de 60 (sessenta) dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá em sessão especial, o Prefeito, que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo único. Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

~~Art. 19. O Presidente da Câmara Municipal, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar Gerentes Municipais, titulares de autarquias ou de instituições de que participe o Município, a fim de prestar informações sobre assuntos previamente designados e constantes da convocação. (Artigo com redação determinada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).~~

Art. 19. A Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões poderá:

I - convocar Secretário Municipal ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada;

II - encaminhar pedidos escritos de informações ao Prefeito, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

Art. 20. A Câmara pode criar comissão parlamentar de inquérito sobre fatos determinados, Nos Termos do Regimento Interno a requerimento de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

Seção II Dos Vereadores

Art. 21. Os Vereadores eleitos na forma da lei gozam de garantias que a mesma lhes assegura pelas suas opiniões, palavras e voto proferidos no exercício do mandato.

Parágrafo único. A legislatura terá a duração de 4 anos sendo a posse no dia 1º (primeiro) do ano, subsequente a eleição.

Art. 22. é vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

- a) celebrar contratos com o Município, salvo quando obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargos em comissão do Município ou de entidade autárquicas, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária, observando o disposto em lei.

II - Desde a posse:

- a) ser diretor proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégios, isenção ou favor, em virtude de contratos com a Administração Pública Municipal.
- b) exercer outro mandato público eletivo.

Art. 23. Sujeita-se à perda do mandato o Vereador que:

I - infringir qualquer uma das disposições estabelecidas no artigo anterior;

II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições vigentes;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV - faltar 5 (cinco) reuniões consecutivas ordinárias ou 3 (três) extraordinárias, exceto quando em recesso;

V - fixar domicílio eleitoral e residencial fora do Município.

§ 1º As ausências não são consideradas faltas quando acatadas pelo plenário.

§ 2º É objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo,

respeitada a Legislação Federal e Estadual.

Art. 24. É assegurado amplo direito de defesa dos Vereadores enquadrados em qualquer dos casos previstos no artigo anterior, sendo que, o respectivo rito processual será objeto de normas regimentais, observadas as disposições constitucionais das Legislações Federal e Estadual.

Art. 25. O vereador investido no cargo de Gerente Municipal, não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança. (Artigo com redação determinada pela Emenda a Lei Orgânica 01/2003).

Art. 26. No caso do artigo anterior e nos de licença, legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, o Vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da Lei.

Parágrafo único. O legítimo impedimento deve ser reconhecido pela própria Câmara e os Vereadores declarados impedidos serão considerados como em pleno exercício de seus mandatos sem direito ao subsídio, com a convocação do suplente. (Parágrafo único com redação determinada pela Emenda a Lei Orgânica 01/2003).

Art. 27. O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras

Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal. (Caput com redação determinada pela Emenda a Lei Orgânica 01/2003).

§ 1º O total da despesa com o subsídio dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município. (§ 1º com redação determinada pela Emenda a Lei Orgânica 01/2003).

§ 2º (Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).

Art. 28. O Servidor Público eleito Vereador deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e a de vereança, se não houver compatibilidade de horários.

Parágrafo único. Havendo compatibilidade de horário, perceberá a remuneração do cargo e a inerente ao mandato de vereador.

Seção III Das Atribuições da Câmara

Art. 29. Compete a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito:

I - legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município, zelar pela Constituição da União, do Estado e por esta Lei Orgânica;

†—votar:

- a) o Plano Plurianual;
- b) as diretrizes orçamentárias;
- c) os orçamentos anuais;
- d) as metas prioritárias;
- e) o plano de auxílio e subvenções.

II - votar:

- a) o plano plurianual;
- b) as diretrizes orçamentárias;
- c) o orçamento anual;
- d) auxílios e subvenções econômicas;
- d) concessão de incentivos fiscais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

III - decretar Leis;

IV - legislar sobre tributos de competência municipal;

V - legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do Município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

VI - votar leis que disponham sobre a alienação e aquisição de bens imóveis;

VII - legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;

~~VIII - dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitando a legislação Federal e Estadual;~~

VIII - dispor sobre a divisão territorial do Município e sobre o plano de mobilidade urbana; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

IX - legislar sobre a concessão e permissão de uso de próprios municipais;

X - criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do Município;

XI - deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e o meio de seu pagamento;

XII - transferir, temporária ou definitivamente a sede do Município, quando o interesse público assim o exigir;

XIII - cancelar, nos termos da Lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e revelação de ônus e juros.

XIV - votar:

- a) o plano decenal de educação;
- b) o plano diretor;
- c) o plano municipal de mobilidade urbana;
- d) plano municipal de saneamento básico;
- e) outras matérias de interesse local ou que visem suplementar a lei federal ou a lei estadual, quando couber. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

Art. 30. É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização política;

II - propor a criação e extinção dos cargos no seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;

III - emendar a Lei Orgânica ou reformá-la;

IV - representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município;

~~V - autorizar convênios e contratos do interesse municipal;~~

V - autorizar o Município a participar de consórcio; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

VI - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e julgar as contas do Prefeito;

VII - sustar atos do Poder Executivo que exorbitem da sua competência, ou se mostrem contrários ao interesse público;

VIII - fixar o subsídio de seus membros, do Prefeito, Vice-Prefeito e Gerentes

Municipais; (Inciso VIII com redação determinada pela Emenda a Lei Orgânica 01/2003).

~~IX - autorizar o Prefeito a afastar-se do Município e do Estado por mais de 10 (dez) dias e do país por qualquer tempo. Para afastar-se do Estado por prazo inferior ao mencionado neste inciso deverá comunicar ao Presidente da Câmara;~~

IX - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentar do Município por prazo superior a quinze dias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

X - convocar qualquer gerente, titular de autarquias ou de instituições de que participe o Município, para prestar informações; (Inciso X com redação determinada pela Emenda a Lei Orgânica 01/2003).

XI - mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede;

XII - solicitar informações por escrito ao Executivo;

XIII - dar posse ao Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em Lei;

XIV - conceder licença ao Prefeito;

XV - suspender a execução no todo ou em parte de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituição, à Lei Orgânica e as Leis;

XVI - criar Comissão Parlamentar de Inquérito;

XVII - propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida de interesse à coletividade ou ao serviço público;

XVIII - fixar o número de Vereadores para a Legislatura seguinte até 120 (cento e vinte) dias antes da respectiva eleição, caso isso não ocorra, será mantida a composição da legislatura em curso;

XIX - receber a renúncia do Vereador;

XX - conceder Título de Cidadão Honorário ou qualquer outra homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado, no mínimo, por 2/3 (dois terços) de seus membros;

XXI - criar a Tribuna Livre, cujo regulamento será disciplinado no Regimento

Interno da Câmara.

Seção IV Da Comissão Representativa

Art. 31. A Comissão Representativa funciona no recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - zelar pela observância da Lei Orgânica;

III - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município e do Estado;

IV - convocar extraordinariamente a Câmara;

V - tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo único. As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

~~Art. 32~~ A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, é composta pela Mesa e pelos demais membros eleitos com respectivos suplentes.

Art. 32. A Comissão Representativa será constituída pelo Presidente da Câmara Municipal e mais quatro Vereadores indicados pelas Bancadas, conforme o critério da proporcionalidade partidária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

§ 1º A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja instituição se faz na forma regimental.

~~§ 2º O número de membros eleitos da Comissão Representativa deve perfazer, no mínimo, a maioria absoluta da Câmara, observada, quando possível, a proporcionalidade da representação partidária.~~

§ 2º A Comissão Representativa deliberará, durante o recesso:

I - os assuntos administrativos, operacionais relacionados ao funcionamento da Câmara Municipal;

II - pedidos de informação, indicações, pedidos de providência, moções e demais requerimentos parlamentares;

III - questões da ouvidoria legislativa e demais demandas do cidadão e da sociedade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

§ 3º Se houver urgência na deliberação de proposições legislativas, a Comissão Representativa poderá convocar sessão legislativa extraordinária, com a respectiva suspensão do recesso, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

Art. 33. A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Seção V Das Leis e o Processo Legislativo

Art. 34. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Lei Orgânica;

II - Leis ordinárias;

III - Leis complementares;

IV - Decretos Legislativos;

V - Resoluções.

§ 1º As leis municipais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Municipal. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

§ 2º A consolidação de que trata o § 1º deste artigo consistirá na integração de todas as leis locais pertinentes a determinada matéria em um único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

Art. 35. São ainda, entre outros objetos de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

I - autorizações;

II - indicações;

III - requerimentos.

Art. 36 A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - de Vereadores;

II - do Prefeito;

III - dos eleitores do Município;

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal pode ser emendada por iniciativa de um terço de Vereadores ou pelo Prefeito. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

§ 1º No caso do item I, a proposta deverá ser subscrita no mínimo, por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º No caso do item III a proposta deverá ser subscrita no mínimo, por 5 % (cinco por cento) dos eleitores do Município.

Art. 37 Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em duas sessões dentro de 45 (quarenta e cinco) dias a contar de sua apresentação ou recebimento, e ter-se-á por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Art. 37. A aprovação de proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal dependerá de dois turnos de votação, com interstício de tempo de dez dias entre as votações, mediante voto favorável da maioria qualificada dos Vereadores, em rito especial definido no Regimento Interno da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

Art. 38. A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 39. A iniciativa das Leis Municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito, ou ao eleitorado, que a exercerá em forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

~~§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que dispõem sobre: (§ 1º com redação determinada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).~~

Parágrafo único. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as matérias que dispõem sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

a) criação, extinção ou transformação de cargos, função ou empregos públicos, na administração direta, fixação, aumento e remuneração; (Alínea a com redação determinada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis; (Alínea b com redação determinada pela Emenda a Lei Orgânica n.º 01/2003).

~~c) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviço público e pessoal da administração; (Alínea c com redação determinada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).~~

c) organização administrativa, matéria orçamentária e serviço público; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

~~d) criação, estruturação e atribuições das Gerências, Departamentos e órgãos da administração pública. (Alínea d com redação determinada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).~~

d) criação, organização e atribuições de órgãos e da estrutura do Poder Executivo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

Art. 40. No início ou em qualquer fase da tramitação do Projeto de Lei, de iniciativa exclusiva do Prefeito, que poderá solicitar à Câmara Municipal que o aprecie no prazo de 30 (trinta) dias a contar do pedido.

§ 1º Se a Câmara Municipal não se manifestar sobre o projeto no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, será este incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos para que se ultime a votação;

§ 2º Os prazos deste artigo e seus parágrafos não correrão nos períodos de recesso da

Câmara Municipal.

Art. 41. ~~A requerimento de Vereadores, os Projetos de Lei, decorridos 30 (trinta) dias de seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)~~

~~Parágrafo único. O projeto somente poderá ser retirado da Ordem do Dia, à requerimento do autor, aprovado pelo plenário.~~

Art. 42. O Projeto de Lei, com parecer contrário de todas as Comissões, é tido como rejeitado.

Art. 43. ~~A matéria constante de Projeto de Lei rejeitada ou não sancionada, assim como a proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida como prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito Municipal.~~

Art. 43. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

Art. 44. Os Projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 20 (vinte) dias úteis, contados daquela data em que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Vetado o Projeto e devolvido à Câmara, será ele submetido, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer à discussão única, considerando-se aprovado se, em votação secreta, obtiver o voto favorável de maioria absoluta da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo primeiro, importa em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 2º, o veto será apreciado na forma do § 1º do artigo 40.

§ 6º Não sendo a Lei promulgada em 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos do § 2º e 4º, deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

Art. 45. Nos casos do artigo 34 incisos IV e V, considerar-se-á com a votação da redação

final, encerrada a elaboração do Decreto ou Resolução, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação.

§ 2º Vetado o projeto e devolvido à Câmara, será ele submetido, dentro de trinta dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, à discussão única, considerando-se aprovado, se em votação aberta, obtiver o voto favorável da maioria absoluta da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito, para promulgação. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

Art. 46. Serão objetos de Lei Complementar:

I - Código de Obras;

II - Código de Postura;

III - Código de Saneamento;

IV - Código de Loteamento;

V - Código Tributário;

VI - Plano Diretor de Desenvolvimento;

VII - Estatuto dos Servidores Municipais;

VIII - Sistema Municipal de Ensino;

IX - Lei instituidora da Guarda Municipal;

X - Demais Leis que codifiquem ou sistematizem, normas e princípios relacionados, com determinada matéria.

§ 1º Os projetos de Lei Complementar serão revistos por Comissão Especial da Câmara e aprovados por maioria absoluta. (§ 1º com redação determinada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).

§ 2º Dos projetos de Código e respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara será dada divulgação com a maior amplitude possível.

§ 3º Dentro de 15 (quinze) dias, contados da data em que publicarem os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer cidadão poderá apresentar sugestões sobre eles, ao Presidente da Câmara, que as encaminhará à Comissão Especial para apreciação.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito

~~Art. 47~~ O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Gerentes Municipais. (Caput com redação determinada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).

Art. 47. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito, com o auxílio direto dos Secretários Municipais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

Parágrafo único. São auxiliares diretos do Prefeito:

I - Os Gerentes Municipais e Subprefeitos. (Inciso I com redação determinada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).

Art. 48. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano

subseqüente à eleição em sessão da Câmara, prestando o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM COMUM E EXERCER O MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE E DA HONRA".

Parágrafo único. Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, não tiverem o Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara.

Art. 48-A O Prefeito, o Vice-Prefeito e quem os houver substituído ou sucedido no curso dos mandatos, poderão ser reeleitos para um único período subseqüente. (Artigo acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).

Art. 48-B Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito

devem renunciar os mandatos até seis meses antes da eleição. (Artigo acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).

Art. 49. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga.

~~Art. 50~~ Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos assumirá o Poder Executivo sucessivamente o Presidente, Vice-Presidente e o 1º Secretário da Câmara Municipal.

Art. 50. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

Art. 51. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á eleições, 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo único. Ocorrendo vacância, após cumpridos 3/4 (três quartos) do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal de Vereadores.

Seção II Da Remuneração

Art. 52. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Gerentes Municipais, perceberão subsídios de conformidade com a Lei atinente à matéria. (Caput com redação determinada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).

Art. 53. O Prefeito, regularmente licenciado pela Câmara, perceberá seu subsídio, quando:

- I - em tratamento de saúde;
- II - em gozo de férias;
- III - a serviço ou a missão do Município;
- IV - neste último caso terá também direito à verba de representação.

Seção III Das Licenças e das férias

Art. 54. O Prefeito deverá solicitar licença à Câmara sob pena de extinção de seu mandato nos casos de:

- I - tratamento de saúde, por doença devidamente comprovada;
- II - gozo de férias;
- ~~III - afastamento do Município e do Estado por mais de 10 (dez) dias e do país por qualquer tempo;~~
- III - afastamento do Município por prazo superior a quinze dias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

Art. 55. O Prefeito tem direito a gozar de férias anuais de 30 (trinta) dias, podendo fazê-lo em mais de uma vez, porém nunca em espaços inferiores a 10 (dez) dias.

Seção IV
Das Atribuições do Prefeito

Art. 56. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - nomear e exonerar os Gerentes Municipais, os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o município, na forma da Lei. (Inciso II com redação determinada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei.

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua execução;

V - vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

VII - declarar a utilidade ou a necessidade pública, ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa, VIII - expedir atos próprios, de sua atividade administrativa;

IX - contratar a prestação de serviços e obras, observando o processo licitatório;

X - planejar e promover a execução de serviços públicos municipais, XI - prover os cargos públicos e impedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XII - enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta lei;

XIII - prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de 60 (sessenta) dias, após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao ano anterior e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado;

XIV - prestar a Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, sobre a matéria legislativa em tramitação na Câmara ou sujeita a fiscalização do Poder Legislativo;

~~XV - colocar a disposição da Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas, de uma só vez, e, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;~~

XV - encaminhar, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

XVI - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;

XVII - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XVIII - aprovar projetos de edificações, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano para fins urbanos;

XIX - solicitar o auxílio da Polícia do Estado, para a garantia do cumprimento de seus atos;

XX - revogar atos administrativos por razão de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;

XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXII - providenciar sobre o Ensino Público;

XXIII - propor ao Poder Legislativo o arrendamento, aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros;

XXIV - propor a divisão administrativa do Município de acordo com a Lei;

XXV - expedir certidões.

XXVI - elaborar e divulgar os relatórios de gestão fiscal e de execução orçamentária previsto na legislação federal; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

XXVII - adotar medidas de tratamento e de proteção de dados, observado disposto em norma federal; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

XXVIII - encaminhar e responder ao cidadão as demandas encaminhadas pela Ouvidoria do Poder Executivo. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

Seção V Das Atribuições do Vice-Prefeito

Art. 57 - ~~O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe são próprias, poderá exercer outras~~

~~funções estabelecidas em Lei:~~

Art. 57. Além de outras atribuições definidas em lei, cabe ao Vice-prefeito:

I - assistir o prefeito no exercício de suas atribuições;

II - assessorar o prefeito nos assuntos políticos, administrativos, sociais e econômicos;

III - auxiliar o prefeito para desempenhar missões oficiais;

IV - promover a articulação do prefeito com instituições públicas ou privadas;

V - propor medidas destinadas ao aperfeiçoamento ou redirecionamento de programas, projetos e atividades em execução, com vistas à sua otimização;

VI - fazer verificações em serviços e obras municipais;

VII - propor a constituição de comissões ou grupos de trabalho, efetuando a designação dos respectivos responsáveis para a execução destas atividades especiais;

VIII - propor a confecção ou o estabelecimento de convênios e de parcerias, ajustes, acordos e atos similares com órgãos e entidades públicas ou privadas, na área de sua competência;

IX - acompanhar a execução e o cumprimento de convênios, ajustes, acordos e atos similares firmados pelo Município;

X - representar, quando designado, o prefeito em solenidades oficiais;

XI - acompanhar projetos do Poder Executivo em tramitação na Câmara Municipal;

XII - exercer outras atividades especiais ou temporárias indicadas pelo prefeito;

XV - coordenar a elaboração dos relatórios mensal e anual do seu Gabinete.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito poderá acumular cargo de primeiro escalão no Poder Executivo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

Seção VI Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 58. Importam responsabilidades, os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentem a Constituição Federal e Constituição Estadual e, especialmente:

I - livre exercício dos poderes constituídos;

II - o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

III - a probidade administrativa;

IV - a Lei orçamentária;

V - o cumprimento das Leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. O processo e julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito, obedecerão, no que couber, ao artigo 86 da Constituição Federal.

Seção VII Do Subprefeito

Art. 59. Os Subprefeitos, em número não inferior a 1 (um) por distrito, são delegados de confiança do Prefeito por este livremente nomeados e exonerados.

Parágrafo único. À exceção da sede do Município, todos os seus distritos podem ter Subprefeitos.

Art. 60. Compete ao Subprefeito, nos limites dos distritos correspondentes:

I - executar e fazer cumprir as Leis e regulamentos vigentes, bem como de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, os demais atos por ele expedidos;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações dos munícipes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha as suas atribuições, comunicando aos interessados a decisão proferida;

IV - solicitar ao Prefeito as providências necessárias ao distrito:

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente, ou quando lhe forem solicitadas;

Art. 61. As funções do Subprefeito são exercidas gratuitamente, podendo, porém, ser remuneradas nos termos da Lei criadora dos respectivos cargos em comissão.

~~**Art. 62.** Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens, no ato da posse e no afastamento definitivo do respectivo cargo ou função.~~

Art. 62. Os agentes públicos, inclusive os detentores de mandato eletivo devem integrar declaração de bens quando da posse, anualmente e na data da vacância do cargo ou do emprego público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

Seção VIII

Dos Gerentes Municipais

~~Art. 63. Os Gerentes do Município, de livre nomeação e demissão do Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros, maiores de 18 (dezoito) anos, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos, desde a posse, as mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os vereadores. (Artigo com redação determinada pela Emenda a Lei Orgânica n.º 01/2003).~~

Art. 63. Os Secretários Municipais, de livre nomeação e exoneração do Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros, maiores de 18 anos, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos, desde a posse, as mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os vereadores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

~~Art. 64. Além das atribuições fixadas em Lei Orgânica, compete aos Gerentes do Município: (Caput com redação determinada pela Emenda a Lei Orgânica n.º 01/2003).~~

Art. 64. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários Municipais: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

I - orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

~~II - referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das Leis, Decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas Gerências; (Inciso II com redação determinada pela Emenda a Lei Orgânica n.º 01/2003).~~

II - referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de sua competência; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

~~III - apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual dos serviços realizados por suas Gerências; (Inciso III com redação determinada pela Emenda a Lei Orgânica n.º 01/2003).~~

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados sob sua responsabilidade; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

~~IV - comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;~~

IV - comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica Municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I Disposições Gerais

~~Art. 65~~ A Administração Pública Municipal direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõem, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e o seguinte: (Caput com redação determinada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).

Art. 65. A Administração Pública Municipal direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõem, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da eficiência e o seguinte: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

I - os cargos, empregos e funções públicas, criados por lei, em número e com atribuições e remunerações certas, são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei; (Inciso I com redação determinada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).

II - a lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Inciso II com redação determinada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).

III - a lei preservará percentual de cargos e empregos públicos, para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; (Inciso III com redação determinada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).

IV - a administração pública será organizada de modo a aproximar os serviços disponíveis de seus beneficiários ou destinatários; (Inciso IV com redação determinada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).

V - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e as campanhas dos órgãos e entidades da administração pública, ainda que não custeadas diretamente por esta, deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, nelas não podendo constar símbolos, expressões, nome ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos. (Inciso V com redação determinada pela Emenda a Lei Orgânica n.º 01/2003).

§ 1º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

§ 2º Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

Art. 65-A Integram a administração indireta, as autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações, instituídas ou mantidas pelo Município. (Artigo acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).

§ 1º Às empresas públicas, aplicam-se as normas pertinentes às sociedades de economia mista. (§ 1º acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).

§ 2º As fundações públicas ou de direito público, instituídas pelo Município, são equiparadas às autarquias, regendo-se por todas normas a estas aplicáveis. (§ 2º acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).

Art. 65-B Dependem de lei específica: (Artigo acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica n.º 01/2003).

I - a criação, extinção, fusão, incorporação ou cisão de qualquer entidade da administração indireta; (Inciso I acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).

II - a alienação do controle acionário de sociedade de economia mista. (Inciso II acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).

Parágrafo único. A criação de subsidiárias das entidades mencionadas neste artigo, assim como a participação delas em empresa privada, dependerão de autorização legislativa. (Parágrafo único acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).

Art. 65-C As empresas sob controle do Município e as funções por ele instituídas, terão, na respectiva diretoria, no mínimo, um representante dos empregados, eleito diretamente por estes. (Artigo acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).

Parágrafo único. É garantida a estabilidade aos representantes mencionados neste artigo, a partir do registro da candidatura até o ano após o término do mandato. (Parágrafo único acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).

~~**Art. 65** D. É assegurado aos sindicatos e associações dos servidores da administração direta e indireta: (Artigo acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003). (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)~~

~~I – participar das decisões de interesse da categoria; (Inciso I acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).~~

~~II – descontar em folha as mensalidades de seus associados e demais parcelas, a favor da entidade, desde que aprovado em assembléia geral; (Inciso II acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).~~

~~III – eleger delegado sindical. (Inciso III acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).~~

Seção II Dos Servidores Municipais

~~Art. 66~~ O quadro de servidores pode ser constituído de classes, carreiras funcionais ou de cargos isolados, classificados dentro de um sistema, ou ainda destas formas conjugadas, de acordo com a Lei.

~~Parágrafo único. O Sistema de promoções obedecerá, alternadamente, ao crédito de antigüidade e merecimento, este avaliado objetivamente.~~

Art. 66. O quadro de cargos e de empregos públicos será constituído em carreira, na forma da lei.

Parágrafo único. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

~~Art. 66~~ A. São servidores do Município todos quantos percebem remuneração pelos cofres municipais. (Artigo com redação determinada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).

Art. 66-A São servidores do Município todos quantos percebem remuneração pelos cofres municipais.

§ 1º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 2º O Prefeito, o Vice-prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição

Federal.

§ 3º Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 4º A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos detentores de mandato eletivo e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito, exceto quanto à remuneração dos procuradores efetivos, cujo teto a ser observado é o valor do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

§ 6º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 2º deste artigo.

§ 7º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 8º Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

Art. 67. Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

Parágrafo único. A investidura em cargos ou emprego público, bem como nas instituições de que participe o Município, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 68. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para os respectivos cargos de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Artigo com redação determinada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).

Art. 69. Os servidores estáveis perderão o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhes seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).

I - Invalidada, por sentença, a demissão, o servidor será reintegrado e quem lhe ocupava o lugar, exonerado, ou se tinha outro cargo, a este reconduzido sem direito à indenização. (Inciso I acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).

II - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Inciso II acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).

III - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão. (Inciso III acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).

Art. 70. Ficarão em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, o servidor estável cujo cargo for declarado extinto ou desnecessário pelo órgão a que se servir, podendo ser aproveitado em cargo compatível, a critério da Administração.

Art. 71. O tempo de serviço público Federal, Estadual ou de outros Municípios é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 72. Ao servidor em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;

V - para efeitos de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores são determinados como se no exercício estivesse.

Art. 73. A Lei Municipal fixará limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos, da administração direta ou indireta, observando, como limite máximo, os valores percebidos como subsídios, pelo Prefeito. (Caput com redação determinada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).

Art. 74. É vedada:

~~— a remuneração dos cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do Poder Legislativo~~

~~superior aos cargos do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho;~~

I - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

II - a vinculação ou equiparação, de qualquer natureza para efeitos de remuneração do pessoal do Município;

III - a participação de servidores no produto da arrecadação de tributos, multas, inclusive da dívida ativa;

~~IV - a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:~~

- ~~a) a de dois cargos de professor;~~
- ~~b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;~~
- ~~c) a de dois cargos privativos de médicos.~~

IV - a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

IVA - a proibição de acumulação prevista no inciso IV deste artigo estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias e outras instituições de que faça parte o Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

Parágrafo único. a proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias e outras instituições de que faça parte o Município.

V - é vedado, a quantos prestarem serviços ao Município, atividade política partidária nas horas e local de trabalho.

Art. 75. O Município instituirá Regime Jurídico Único e Plano de Carreira para os servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e das funções públicas.

Art. 76. O servidor será aposentado na forma definida na Constituição Federal.

§ 1º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 todos da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

§ 2º O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

§ 3º A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

Art. 77. O Município responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, na forma da Constituição Federal.

Art. 78. É garantido, ao Servidor Público Municipal, o direito à livre associação sindical.

Seção III Dos Conselhos Municipais

Art. 79. Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais que tem por finalidade auxiliar a Administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento da matéria de sua competência.

Art. 80. A Lei definirá as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titulares, suplentes e prazos de duração do mandato.

Art. 81. Os Conselhos Municipais são compostos por um número ímpar de membros, observado, quando for o caso, a representatividade da Administração, das entidades públicas classistas e da sociedade civil organizada.

TÍTULO IV DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. O Sistema Tributário do Município é regulado pelo disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual, da legislação complementar pertinente a Lei Orgânica.

§ 1º O sistema tributário a que se refere o "caput" deste artigo, compreende os seguintes tributos: (§ 1º acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).

I - imposto; (Inciso I acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; (Inciso II acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas; (Inciso III acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).

IV - contribuição de iluminação pública. (Inciso IV acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).

Art. 83. Compete ao Município instituir impostos sobre: (Caput com redação determinada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).

I - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóvel, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição; (Inciso I com redação determinada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).

a) (Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).

b) (Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).

II - serviços de qualquer natureza, exceto os da competência estadual, definidos em Lei Complementar Federal; (Inciso II acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).

III - a contribuição para iluminação pública. (Inciso III acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).

Parágrafo único. O imposto previsto no inciso I, deste artigo: (Parágrafo único com redação determinada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. (Alínea a acrescentada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).

b) compete ao Município, na situação do bem. (Alínea b acrescentada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).

Art. 84. O imposto predial e territorial urbano será progressivo, na forma da Lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade, podendo ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Artigo com redação determinada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).

Art. 85. A concessão de anistia, remissão, isenção, benefício e investimentos que envolvam matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento de tributos, só poderá ser feita com autorização de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal.

§ 1º Os benefícios a que se refere este artigo, serão concedidos por prazo determinado, não podendo ultrapassar o primeiro ano da legislatura seguinte.

§ 2º A concessão de anistia ou remissão fiscal no último exercício de cada legislatura só poderá ser admitida no caso de calamidade pública, não podendo ultrapassar 50% (cinquenta por cento) de isenção do indexador oficial.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

Art. 86. Leis de Iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais;

§ 1º A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

~~§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, e disporá sobre as alterações na legislação tributária.~~

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública local, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

§ 3º Poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 4º Os Planos e programas serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 5º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o Orçamento Fiscal, referente aos poderes do Município, órgãos e entidades da

Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o Orçamento de Investimentos da empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o Orçamento da Seguridade Social.

§ 6º O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenção, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 7º A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita nos termos da Lei.

§ 8º A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daquele s em andamento. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

§ 9º As leis de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no § 16 do art. 37 da Constituição Federal. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

Art. 87. Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante crédito especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização do Poder Legislativo.

~~Art. 88. O Poder Executivo deverá apresentar ao Poder Legislativo, trimestralmente, demonstrativo do comportamento das finanças públicas, considerando:~~

- ~~I - as receitas, despesas e evolução da dívida pública;~~
- ~~II - os valores realizados desde o início do exercício até o último mês do trimestre objeto de análise financeira;~~
- ~~III - as previsões atualizadas de seus valores até o fim do exercício financeiro.~~

Art. 88. Apurado que, no período de doze meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes municipais supera 95%, é facultado aos Poderes Executivo e Legislativo, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de detentor de mandato eletivo, de servidores e empregados públicos, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste artigo;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de detentor de mandato eletivo e de servidores e empregados públicos, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado ao Poder Legislativo implementá-las em seu respectivo âmbito.

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

I - rejeitado pelo Poder Legislativo;

II - transcorrido o prazo de cento e oitenta dias sem que se ultime a sua apreciação;

ou

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente.

§ 5º As disposições de que trata este artigo:

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo Município ou direitos de outrem sobre o erário;

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

Art. 89. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com a finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento de ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma dotação para outro, sem prévia autorização legislativa;

VI - a construção ou a utilização de créditos ilimitados;

VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidades, cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

IX - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por

programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários, terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento.

~~Art. 90. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, lhes serão entregues até o último dia útil de cada mês.~~

Art. 90. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição Federal.

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

Art. 91. A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 92. As despesas com publicidade dos Poderes do Município deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

~~Art. 93~~ Os Projetos de Lei sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

~~I~~ - o Projeto de Lei do Plano Plurianual até 31 de maio do primeiro ano do mandato do Prefeito;

~~II~~ - o Projeto das Diretrizes Orçamentárias, anualmente até 31 de julho;

~~III~~ - os Projetos de Lei dos Orçamentos Anuais, até 31 de outubro de cada ano.

Art. 93. Os projetos de lei sobre o plano plurianual, sobre as diretrizes orçamentárias e sobre o orçamento anual serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I - o projeto de lei do plano plurianual até 31 de julho do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II - o projeto de lei das diretrizes orçamentárias até 30 de setembro de cada ano: III - o projeto de lei do orçamento Anual até 30 de novembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

Parágrafo único. Caso o Prefeito não envie o projeto do Orçamento no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como Projeto de Lei Orçamentária a Lei do Orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais de inflação verificada, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores a 31 de outubro.

~~Art. 94~~ Os Projetos de Lei que trata o artigo anterior, após apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

~~I~~ - o Projeto de Lei do Plano Plurianual até 30 de agosto do primeiro ano de mandato do Prefeito e o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias até 30 de agosto de cada ano;

~~II~~ - os Projetos de Lei dos Orçamentos Anuais até 15 de dezembro de cada ano;
Parágrafo Único - Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, os projetos nele previstos serão promulgados como Lei.

Art. 94. Os projetos de lei que trata o art. 93 desta Lei Orgânica Municipal, após apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I - o projeto de lei do plano plurianual até 30 de agosto do primeiro ano de mandato do Prefeito;

II - o projeto de lei das diretrizes orçamentárias até 31 de outubro de cada ano;

III - o projeto de lei do orçamento anual até 31 de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

TÍTULO V ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95. Na organização de sua economia em cumprimento do que estabelece a

Constituição Federal e Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios:

I - promoção do bem estar social da pessoa humana com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II - valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

III - democratização do acesso à propriedade e dos meios de produção;

IV - planificação de desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

V - integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VI - proteção da natureza e ordenação territorial;

VII - condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;

VIII - integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habilitação e à assistência social;

IX - estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas.

Art. 96. Cabe ao Município criar:

a) o Fundo Municipal ao Desenvolvimento dos Pequenos Estabelecimentos

Rurais;

b) o Fundo de Abastecimento Comunitário;

c) o Fundo de Assistência para entidades comunitárias com fins filantrópicos;

d) o Fundo de Assistência ao Esporte Amador, Cultura e livre expressão da arte e das diferentes etnias.

Parágrafo único. Os fundos aludidos neste artigo serão regulamentados por Lei própria, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 97. A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em Lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Parágrafo único. No caso de ameaça patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou à atividade, respeitada a legislação Federal e Estadual e os direitos dos trabalhadores.

Art. 98. Lei Municipal definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, às empresas que estabelecem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

Art. 99. Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana através de programas específicos.

Art. 100. O Município organizará com a comunidade sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçados os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

Art. 101. Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo, promover a melhoria da qualidade de vida da população, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Art. 102. Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, às necessidades básicas da população e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico.

Art. 102-A O Município, a partir do que determina o art. 170 da Constituição Federal e a legislação nacional que trata sobre a declaração de direitos de liberdade econômica, garantirá o desenvolvimento:

I - de atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - de atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

c) a legislação trabalhista. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

CAPÍTULO II DA HABITAÇÃO

Art. 103. O Plano Plurianual do Município e o seu Orçamento Anual contemplarão

expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma Política Habitacional de interesse social, compatível com os Programas do Estado e da União.

Art. 104. O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação priorizando:

- I - a regularização fundiária;
- II - a dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;
- III - a implantação de empreendimentos habitacionais.

Parágrafo único. O Município, em convênio com o Estado, apoiará construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas e alternativas.

DO PLANEJAMENTO URBANO

Art. 105. Na elaboração do Planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social, o Município visará a:

- I - melhorar a qualidade de vida à população;
- II - promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;
- III - promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;
- IV - prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;
- V - distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;
- VI - promover a integração, racionalização e melhorias da infra-estrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;
- VII - impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;
- VIII - promover o desenvolvimento econômico local.

Art. 106. O parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou de expansão urbana a ser definida em Lei Municipal.

Art. 107. O Município assegurará a criação de um Conselho Municipal, na definição do Plano Diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e

implantação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.

Art. 108. O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:

I - ao desenvolvimento de propriedade em todas as suas potencialidades, a partir de votação de capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente;

II - ao fomento à produção agropecuária e a de alimentos de consumo interno, delegando a administração a organização dos pequenos produtores;

III - ao incentivo à agroindústria;

IV - ao incentivo ao Cooperativismo, ao Sindicalismo e ao Associativismo;

V - à implantação de cinturões verdes, com a instalação de viveiros comunitários para a produção de mudas de espécies frutíferas, nativas e exóticas, visando o reflorestamento conservacionista e energético;

VI - Ao estímulo a criação de centrais de compra para abastecimento de microempresas, microprodutores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do prazo final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor.

Art. 108-A O Município assegurará a liberdade, como garantia no exercício de atividade econômica, observada a declaração de direitos de livre iniciativa e de livre exercício de atividade econômica definida na legislação federal.

§ 1º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

c) a legislação trabalhista.

§ 2º Lei municipal disciplinará a aplicabilidade da declaração de direitos de liberdade

econômica, em âmbito local. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

CAPÍTULO IV DEFESA DO CIDADÃO

Art. 109. A Segurança Social é garantida por um conjunto de ações do Estado, do Município e da sociedade, destinados a tornar efetivo os direitos ao Trabalho, à Educação, à Habitação e à Assistência Social, assegurados ao indivíduo pela Constituição Federal, resguardados as peculiaridades locais.

Parágrafo único. Será estimulada e valorizada a participação da população, através de organização representativa, na integração e controle de execução das ações mencionadas neste artigo.

~~**Art. 110** A política de consumo será planejada e executada pelo Poder Público com a participação efetiva de entidades representativas do consumidor, de empresas e trabalhadores, visando:~~

- ~~a) criar o Conselho Municipal de Defesa ao Consumidor;~~
- ~~b) incentivar as cooperativas ou formas de produção e consumo;~~
- ~~e) incentivar a formação de consciência pública voltada para a defesa dos interesses do consumidor e do Município;~~
- ~~d) fiscalizar a qualidade dos produtos alimentícios de primeira necessidade, quanto ao preço, peso, medida e qualidade, observada a competência do Estado.~~

Art. 110. A política de consumo será planejada e executada pelo Poder Público com a participação efetiva de entidades representativas do consumidor, de empresas e trabalhadores, visando:

- a) incentivar as cooperativas ou formas de produção e consumo;
- b) incentivar a formação de consciência pública voltada para a defesa dos interesses do consumidor e do Município;
- c) fiscalizar a qualidade dos produtos alimentícios de primeira necessidade, quanto ao preço, peso, medida e qualidade, observada a competência do Estado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

CAPÍTULO V DA SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO

Art. 111. A Saúde é direito de todos e dever do Estado, do Município e da Família, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º O dever do Poder Público não exclui aquele inerente a cada cidadão, à família e à sociedade. (§ 1º acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).

Art. 112. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalista e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - a descentralização Política-administrativa, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade, para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - universalização e equidade em todos os níveis de atenção à saúde, para a população urbana e rural, mantendo, ampliando e melhorando os serviços de saúde pública existente.

IV - participação comunitária das entidades populares representativas de prestadores e usuários dos serviços de saúde, na formulação, gestão, controle e fiscalização das ações e políticas de saúde.

Art. 113. Cabe ao Conselho Municipal de Saúde (CMS), planejar, fiscalizar e priorizar as ações de Saúde do Município. (Artigo com redação determinada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).

Art. 114. Ao Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, além de suas atribuições inerentes, incumbe, na forma da Lei:

I - coordenar e integrar as ações e serviços estaduais e municipais de saúde individual e coletiva;

II - controlar e fiscalizar qualquer atividade e serviço que comporte risco à saúde, à segurança ou ao bem estar físico e psíquico do indivíduo e da coletividade, bem como ao meio ambiente;

III - regulamentar, controlar e fiscalizar as ações e serviços públicos e privados de saúde;

IV - executar as ações de vigilância sanitária, epidemiológica, toxicológica e farmacológica;

V - investir na formação e garantir a atuação de recursos humanos na área da saúde;

VI - propiciar recursos financeiros, educacionais, tecnológicos e científicos que assegurem e implementem o atendimento integral a saúde da criança, atendimento à saúde integral do adolescente e o atendimento integral à saúde do idoso;

VII - promover e fiscalizar as ações em benefício à saúde integral do trabalhador rural e urbano;

VIII - desenvolver ações específicas de prevenção de deficiências, bem como de

recuperação e habilitação dos portadores de deficiências físicas e mentais;

IX - desenvolver ações específicas de prevenção e atendimento a saúde mental do trabalhador urbano e rural;

X - organizar, controlar e fiscalizar a distribuição dos insumos farmacêuticos, medicamentos e correlatos.

Art. 115. O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos do orçamento de seguridade social da União, do Estado e do Município.

Parágrafo único. O Município não investirá anualmente menos do que 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º todos da Constituição Federal. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

Art. 116. O Município não destinará recursos públicos, sob forma de auxílio ou subvenção, a entidades privadas com fins lucrativos.

Art. 116-A O Município poderá admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, observado o que dispõe a legislação federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

Art. 117. O Saneamento Básico é serviço público essencial como atividade preventiva das ações de saúde e meio ambiente.

§ 1º - O Saneamento Básico compreende a captação, o tratamento e a disposição de água potável, a coleta, o tratamento e a disposição final de esgotos cloacais e do lixo, bem como a drenagem urbana.

§ 2º - É dever do Município, em colaboração com o Estado e União, a extensão progressiva do saneamento básico a toda população urbana e rural, como condição básica de qualidade de vida, da proteção ambiental e do desenvolvimento social.

§ 3º - A Lei disporá sobre o controle, a fiscalização, o processamento, a destinação do lixo, dos resíduos urbanos, industriais, hospitalares, laboratoriais e demais tóxicos.

Art. 117-A Município formulará, por lei, a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, de acordo com a legislação federal, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão;

II - definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

III - estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;

IV - estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, nos termos da legislação federal;

V - as demais normas previstas na legislação federal.

§ 1º A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 2º Os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas na legislação federal, além das seguintes disposições:

I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reuso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados;

II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, incluindo, entre outras, a alienação e o uso de efluentes sanitários para a produção de água de reuso, com possibilidade de as receitas serem compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável;

III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato; e

IV - repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

Art. 117-B O Município formulará a Política Local de Resíduos Sólidos em conjunto com a Política Nacional de Resíduos Sólidos e com a Política Nacional de Educação Ambiental, definidas em lei federal.

§ 1º São princípios da Política Local de Resíduos Sólidos:

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - a ecoeficiência, mediante a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VI - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

VIII - o respeito às diversidades locais;

IX - o direito da sociedade à informação e ao controle social;

X - a razoabilidade e a proporcionalidade.

§ 2º A gestão integrada dos resíduos sólidos gerados no território local será realizada pelo Município, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, nos termos estabelecidos em lei federal. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

Art. 118. O Município, em colaboração com o Estado e União, de forma integrada ao Sistema Único de Saúde, formulará a política e o planejamento da execução das ações de saneamento básico, respeitadas as diretrizes estaduais, quanto ao meio ambiente.

CAPÍTULO VI MEIO AMBIENTE

Art. 119. O Meio Ambiente é bem de uso comum do povo e a manutenção de seu equilíbrio é essencial à sadia qualidade de vida.

§ 1º - A preservação do Meio Ambiente estará sob a guarda de todos os órgãos do Município, entidades afins e população.

§ 2º - O causador da poluição ou dano ambiental, será responsabilizado e deverá assumir ou ressarcir o Município, se for o caso, todos os custos financeiros, imediatos ou futuros decorrentes do saneamento do dano.

Art. 120. O solo agrícola é patrimônio nacional exercendo-se nele o direito a propriedade ou a posse, com as limitações estabelecidas em Lei.

Art. 121. Cabe ao Município e entidades afins:

I - incentivar o proprietário no planejamento do uso racional do solo agrícola e de seu correto manejo;

II - incentivar e apoiar os programas de conservação em microbacias visando a conservação global do meio ambiente;

III - proporcionar um trabalho educacional permanente que vise a conscientização:

a) da não queimada de palha em área de solo agrícola, a não ser em casos especiais ditados pelos órgãos competentes;

b) de controlar a erosão do solo em todas as suas formas;

c) de recuperar, melhorar e manter as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola;

d) de promover, incentivar e auxiliar o reflorestamento das margens dos rios e córregos.

IV - de promover a educação ambiental em todos os níveis do Ensino Municipal.

Art. 122. Cabe ao Município regulamentar e fiscalizar o uso e os meios de aplicação de defensivos agrícolas visando a proteção e prevenção do meio ambiente.

Art. 123. Cabe ao Município criar o Conselho de Desenvolvimento Agropecuário

Municipal com as atribuições de:

a) elaborar, coordenar e fiscalizar o Plano de Desenvolvimento Agropecuário e Ambiental do Município;

b) o referido Conselho deverá integrar membros das diversas entidades afins do Município.

TÍTULO VI

EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTOS, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E TURISMO

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 124. A educação é direito de todos, dever do Estado, do Município e da Família, baseada na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visa o desenvolvimento do educando como pessoa e sua qualificação para o trabalho, o exercício de cidadania, buscando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 125. O Ensino Municipal será desenvolvido com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para todos com acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade no Ensino Público nos estabelecimentos oficiais;

V - eleições diretas na escolha das direções das Escolas Municipais, regulamentadas no Plano de Carreiras do Magistério Municipal;

VI - valorização dos profissionais do Ensino, garantindo na forma da Lei, Plano de Carreira para o Magistério, com piso salarial profissional e ingresso no Magistério

Público exclusivamente por Concurso Público de provas e títulos e regime jurídico único, para todas as instituições educacionais pelo Município;

VII - gestão democrática do Ensino Público, garantida a participação de representantes da comunidade;

VIII - garantia de padrão e qualidade.

Art. 126. O Estado e Município:

I - garantirão o ensino fundamental público, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - manterão, respeitadas as suas necessidades, número mínimo de creches;

III - manterão escolas de ensino fundamental completo com atendimento pré - escolar, na comunidade onde houver demanda e condições mínimas;

IV - apoiarão o atendimento específico aos portadores de deficiências e superdotados adequados às condições dos educandos;

V - oferecerão cursos noturnos para iniciar e complementar a escolarização, visando a erradicação do analfabetismo.

Art. 127. Compete ao Município, articulado com o Estado, recensear os educandos para o ensino fundamental e fazer-lhes a chamada anualmente.

Parágrafo único. É de responsabilidade da autoridade municipal competente, garantir vaga, ao interessado devidamente habilitado, e acesso à escola fundamental.

Art. 128. O Município em cooperação com a comunidade, desenvolverá programas de transporte escolar, de assistência ao educando assegurando recursos financeiros indispensáveis e garantindo acesso de todos os alunos à escola.

Art. 129. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (Artigo com redação determinada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).

Art. 130. Caberá ao Município criar o Conselho Municipal de Educação, órgão consultivo, normativo, fiscalizador e deliberativo do Sistema Municipal de Ensino com suas atribuições, composição e funcionamento regulados por Lei própria.

Parágrafo único. Na composição do Conselho Municipal de Educação, 1/3 (um terço) de seus membros será por indicação do Prefeito Municipal, cabendo às entidades da comunidade escolar indicar os demais.

Art. 131. O Sistema Municipal de Ensino é criado pelo Município e é regulamentado em Lei Complementar, obedecendo a Legislação Federal e Estadual em vigor.

Art. 132. O Município organizará e manterá Sistema Municipal de Ensino próprio, com extensão às necessidades locais da Educação Fundamental, Pré-Escolar e de Creches, incluindo Educação Geral e qualificação para o trabalho, respeitando as diretrizes e as bases fixadas pelas Legislações Federal e Estadual.

Art. 133. O Sistema Municipal de Ensino adotará flexibilidade técnico - pedagógico-administrativa, para o atendimento das peculiaridades sócio-culturais, econômicas ou outras específicas da comunidade asseguradas pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 1º - O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental.

§ 2º - Será estimulado o pluralismo de idiomas nas escolas, à medida que atenda a uma demanda significativa de grupos interessados ou de origens étnicas diferentes.

Art. 134. A Gerência de Desenvolvimento Humano, através do Departamento de Educação, elaborará conteúdos mínimos de acordo com a realidade sócio-econômica e cultural da população e garantirá que os mesmos sejam trabalhados com clientela escolar atingida pelo Sistema Municipal de Ensino, vinculado a Lei Maior. (Artigo com redação determinada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).

Art. 135. A Gerência de Desenvolvimento Humano, terá sob sua subordinação a coordenação do Departamento de Saúde, do Departamento de Educação, do Departamento de Desporto e Lazer, do Departamento de Ação Social, do Departamento de Meio Ambiente e outros afins. (Artigo com redação determinada pela Emenda a Lei Orgânica n.º 01/2003).

CAPÍTULO II DA CULTURA

Art. 136. O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura nacional, estadual e regional, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 137. Cabe ao Município, através da Gerência de Desenvolvimento e do Departamento de Cultura e Turismo: (Artigo com redação determinada pela Emenda a Lei Orgânica n.º 1/2003).

I - promover o desenvolvimento cultural da comunidade;

II - oferecer estímulos concretos ao cultivo da Ciência, Arte, Letras e Tradição;

III - zelar pelo patrimônio cultural do Município;

IV - incentivar a valorização e divulgação da História do Município;

V - firmar convênio de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas para prestar orientações e assistência na criação e manutenção de Bibliotecas Públicas, Grupos Folclóricos, Centros Culturais, na sede e no interior do Município.

Art. 138. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio público, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º Os proprietários de bens de qualquer natureza, tombados pelo Município, receberão incentivos para a sua preservação e conservação, conforme definidos em Lei.

§ 2º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da Lei.

§ 3º As instituições públicas municipais ocuparão preferencialmente prédios tombados, desde que não interfiram na sua preservação.

Art. 137-A A lei estabelecerá o Plano Municipal de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural local e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e local. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

Art. 139. O Município manterá, conjuntamente com o Estado sob orientação técnica do segundo, cadastro atualizado do patrimônio histórico e do acervo cultural, público e privado.

Parágrafo único. Os Planos Diretores Municipais disporão necessariamente sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural.

Art. 140. As entidades da Administração Indireta do Município, sujeitas a tributos federais, quando a Lei facultar a destinação de parte destes incentivos às atividades culturais, deverão aplicá-los nas instituições e entidades dos vários segmentos de produção cultural, vinculados ao órgão responsável pela Cultura, sem prejuízo à sua dotação orçamentária.

Art. 141. Cabe a coordenação da Cultura:

- I - estabelecer diretrizes e prioridades para o desenvolvimento cultural do Município;
- II - fiscalizar a execução dos projetos culturais e aplicação de recursos;
- III - emitir pareceres sobre questões técnicas culturais.

Art. 142. O poder público municipal criará o Conselho Municipal da Cultura, que será regido por Lei Complementar.

Parágrafo único. Na composição do Conselho Municipal da Cultura, 1/3 (um terço) de seus membros serão indicados pelo Prefeito, sendo os demais eleitos pelas entidades dos diversos segmentos culturais da comunidade.

CAPÍTULO III DESPORTO

Art. 143. O Município, em colaboração com as entidades afins, tem o dever de fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, com direito de todos mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, aproveitamento e adaptação de rios, matas e outros recursos naturais, com locais de passeio e lazer.

Art. 144. A Gerência de Desenvolvimento Humano, através do Departamento de Desporto e Lazer, terá competência plena de organizar diferentes modalidades de esportes de interesse da comunidade. (Artigo com redação determinada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2003).

Art. 145. Cabe ao Município legislar sobre a utilização das áreas de recreação e lazer, sobre a demarcação dos locais destinados ao repouso e desporto em geral.

Art. 145-A O Município disponibilizará em parques e praças academias ao ar livre com equipamentos adaptados para idosos e pessoas com deficiência. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

Art. 146. O Poder Executivo criará o Conselho Municipal de Desporto, com legislação própria.

CAPÍTULO IV CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 147. Cabe ao Município, com vistas em promover a Ciência e Tecnologia, apoiar e estimular as entidades cooperativas que investirem em pesquisas e desenvolvimento tecnológico.

Parágrafo único. A política e pesquisa científica e tecnológica basear-se-ão no respeito à vida, à dignidade humana e aos valores culturais do povo, na produção, controle e recuperação do meio ambiente, e no aperfeiçoamento dos recursos naturais.

CAPÍTULO V TURISMO

Art. 148. A Lei Municipal estabelecerá uma política de turismo para o Município, definindo diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo único. O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico, observadas as competências da União e do Estado.

Art. 148-A O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico, social e humano:

Parágrafo único. Lei definirá a política local de fomento ao turismo rural, com a finalidade de:

I - valorizar a atividade rural e indução de seu potencial turístico;

II - combater o êxodo rural, através da agregação de renda, viabilizando a permanência da população no meio rural;

III - diversificar os negócios da propriedade rural, inclusive com relação à agroindústria voltada para o turismo ecológico e sustentável;

IV - preservar as características do ambiente, da paisagem, da arquitetura e das edificações da propriedade;

V - divulgar e valorizar os hábitos e costumes integrantes da cultura local;

VI - apoiar a propriedade familiar, ao associativismo e ao cooperativismo;

VII - gerar comprometimento com a produção agropecuária de qualidade e com os processos sustentáveis e agroecológicos; e

VIII - manter o caráter complementar dos produtos e serviços do turismo na agricultura, em relação às demais atividades típicas do universo rural;

VIII - aumentar os postos de trabalho e a renda do meio rural;

IX - integrar o campo e a cidade, estimulando a troca de valores culturais;

X - identificar e promover capacitação e qualificação da população e empreendedores, preservando as características culturais e sociais local;

XI - fomentar a associação e a cooperação entre famílias para desenvolver produtos turísticos sustentáveis;

XII - integrar às demais políticas públicas para o fomento ao desenvolvimento local, estímulo à agricultura familiar e ao artesanato. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

CAPÍTULO VA

DA AGRICULTURA (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

Art. 148-B O Município formulará o plano plurianual de política agrícola com as ações e os instrumentos voltados ao desenvolvimento eficiente de atividades agropecuárias, agroindustriais e agrofamiliar.

Parágrafo único. O plano de que trata este artigo deverá observar os seguintes objetivos, obrigatórios para o setor público e indicativos para o setor privado:

I - sistematizar a atuação do Município para que os diversos segmentos intervenientes da agricultura possam planejar suas ações e investimentos numa perspectiva de médio e longo prazos;

II - eliminar as distorções que afetam o desempenho das funções econômica e social da agricultura;

III - proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos naturais;

IV - promover o apoio ao setor rural, visando a complementariedade de ações do poder público, cabendo, ao Município, adequar os diversos instrumentos às suas necessidades e realidade local;

V - prestar apoio institucional ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor e sua família;

VI - estimular o processo de agroindustrialização junto às respectivas áreas de produção;

VII - promover a saúde animal e a sanidade vegetal;

VIII - promover a idoneidade dos insumos e serviços empregados na agricultura;

IX - assegurar a qualidade dos produtos de origem agropecuária, seus derivados e resíduos de valor econômico;

X - melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

Art. 148-C O Sistema de Inspeção Municipal atuará, de forma permanente e periódica, conforme dispuser a lei, tendo como fundamento os seguintes preceitos:

I - promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, sem criar obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II - ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III - promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica em sua organização. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021)

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 149. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal, em 16 de janeiro de 1990

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2003

ACRESCE, ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, promulga a presente Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º Acresce os parágrafos 1º e 2º, ao artigo 1º, que passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

§ 2º A soberania popular será exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular."

Art. 2º Acresce o Inciso VII, alíneas a, b, c, d, os Incisos VIII, IX, X, XI, XII e

XIII, ao artigo 9º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"VII - instituir impostos sobre:

- a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados e do Município;
- b) os templos de qualquer culto;
- c) o patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, e discriminá-los em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - criar distinções entre brasileiros ou preferência em favor de qualquer pessoa de direito público interno;

X - recusar fé aos documentos públicos;

XI - a vedação do inciso VII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

XII - a vedação do inciso VII, "a", não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas do usuário, nem se exonere o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel;

XIII - as vedações do inciso VII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas."

Art. 3º Altera o artigo 12 "caput" e parágrafo único, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. - No último ano de cada legislatura cuja duração coincide com o mandato dos vereadores, a Câmara reúne-se em sessão solene, no dia 31 de dezembro, para dar início à solenidade de posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como eleger sua Mesa, a Comissão Representativa e as Comissões Permanentes, entrando, após em recesso.

Parágrafo único. No término de cada exercício legislativo, exceto no último ano da legislatura, a Câmara elegerá na última Sessão Ordinária a mesa diretora e as comissões para o próximo exercício."

Art. 4º Altera o "caput" do artigo 19, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 19. - O Presidente da Câmara Municipal, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar Gerentes Municipais, titulares de autarquias ou de instituições de que participe o Município, a fim de prestar informações sobre assuntos previamente designados e constantes da convocação."

Art. 5º Altera o "caput" do artigo 25, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 25. - O vereador investido no cargo de Gerente Municipal, não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança."

Art. 6º Altera o Parágrafo Único do artigo 26, que passa a ter a seguinte redação: "Parágrafo Único - O legítimo impedimento deve ser reconhecido pela própria

Câmara e os Vereadores declarados impedidos serão considerados como em pleno exercício de seus mandatos sem direito ao subsídio, com a convocação do suplente."

Art. 7º Altera o "caput" e o parágrafo 1º do artigo 27 e, revoga o parágrafo 2º do mesmo artigo, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 27. - O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal.

§ 1º O total da despesa com o subsídio dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município."

Art. 8º Os incisos VIII e X do artigo 30, passam a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - fixar o subsídio de seus membros, do Prefeito, Vice-Prefeito e Gerentes Municipais;

X - convocar qualquer gerente, titular de autarquias ou de instituições de que participe o Município, para prestar informações;"

Art. 9º Acresce o parágrafo 1º, alíneas a, b, c, d, ao artigo 39, que passa a vigorar: "§ 1.º - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:

- a) criação, extinção ou transformação de cargos, função ou empregos públicos, na administração direta, fixação, aumento e remuneração;
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis;
- c) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviço público e pessoal da administração
- d) criação, estruturação e atribuições das Gerências, Departamentos e órgãos da administração pública."

Art. 10. O parágrafo 1º do artigo 46, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Os projetos de Lei Complementar serão revistos por Comissão Especial da Câmara e aprovados por maioria absoluta."

Art. 11. Altera o "caput" e inciso primeiro do artigo 47, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 47. - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Gerentes Municipais.

Parágrafo único. (...)

I - Os Gerentes Municipais e Subprefeitos."

Art. 12. Acresce os artigos 48.A e 48.B, ao artigo 48:

"Art. 48-A. O Prefeito, o Vice-Prefeito e quem os houver substituído ou sucedido no curso dos mandatos, poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Art. 48-B Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar os mandatos até seis meses antes da eleição."

Art. 13. Altera o "caput" do artigo 52 e revoga o Parágrafo Único do mesmo artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Gerentes Municipais, perceberão subsídios de conformidade com a Lei atinente à matéria."

Art. 14. Altera o inciso II do artigo 56 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - nomear e exonerar os Gerentes Municipais, os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o município, na forma da Lei."

Art. 15. Altera o "caput" do artigo 63, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 63. - Os Gerentes do Município, de livre nomeação e demissão do Prefeito, são

escolhidos dentre brasileiros, maiores de 18 (dezoito) anos, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos, desde a posse, as mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os vereadores."

Art. 16. Altera o "caput" e os Incisos II e III do artigo 64, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 64. - Além das atribuições fixadas em Lei Orgânica, compete aos Gerentes do Município:

II - referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das Leis, Decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas Gerências;

III - apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual dos serviços realizados por suas Gerências;"

Art. 17. Altera o "caput" e acresce os Incisos I, II, III, IV e V, ao artigo 65:

"Art. 65. - A Administração Pública Municipal direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõem, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e o seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas, criados por lei, em número e com atribuições e remunerações certas, são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

III - a lei preservará percentual de cargos e empregos públicos, para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IV - a administração pública será organizada de modo a aproximar os serviços disponíveis de seus beneficiários ou destinatários.

V - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e as campanhas dos órgãos e entidades da administração pública, ainda que não custeadas diretamente por esta, deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, nelas não podendo constar símbolos, expressões, nome ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos."

Art. 18. Acresce os Artigos 65.A, parágrafos 1º e 2º, 65.B, Incisos I, II e III,

65.C, parágrafo único e 65.D, Incisos I, II e III, ao artigo 65:

"Art. 65-A. Integram a administração indireta, as autarquias, sociedades de economia

mista, empresas públicas e fundações, instituídas ou mantidas pelo Município.

§ 1º Às empresas públicas, aplica-se às normas pertinentes às sociedades de economia mista.

§ 2º As fundações públicas ou de direito público, instituídas pelo Município, são equiparadas às autarquias, regendo-se por todas normas a estas aplicáveis.

Art. 65-B Dependem de lei específica:

I - a criação, extinção, fusão, incorporação ou cisão de qualquer entidade da administração indireta;

II - a alienação do controle acionário de sociedade de economia mista.

Parágrafo único. A criação de subsidiários das entidades mencionadas neste artigo, assim como a participação delas em empresa privada, dependerão de autorização legislativa.

Art. 65-C As empresas sob controle do Município e as funções por ele instituídas, terão, na respectiva diretoria, no mínimo, um representante dos empregados, eleito diretamente por estes.

Parágrafo único. É garantida a estabilidade aos representantes mencionados neste artigo, a partir do registro da candidatura até o ano após o término do mandato.

Art. 65-D É assegurado aos sindicatos e associações dos servidores da administração direta e indireta:

I - participar das decisões de interesse da categoria;

II - descontar em folha as mensalidades de seus associados e demais parcelas, a favor da entidade, desde que aprovado em assembléia geral;

III - eleger delegado sindical."

Art. 19. Acresce o artigo 66.A, ao artigo 66:

"Art. 66-A. São servidores do Município todos quanto percebem remuneração pelos cofres municipais."

Art. 20. Altera o "caput" do Artigo 68:

"Art. 68. - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para os respectivos cargos de provimento efetivo em virtude de concurso público."

Art. 21. Revoga o Parágrafo Único e acresce os Incisos I, II, III, ao artigo 69:

I - Invalidada, por sentença, a demissão, o servidor será reintegrado e quem lhe ocupava o lugar, exonerado, ou se tinha outro cargo, a este reconduzido sem direito à indenização.

II - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

III - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão."

Art. 22. O "caput" do artigo 73, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73. - A Lei Municipal fixará limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos, da administração direta ou indireta, observando, como limite máximo, os valores percebidos como subsídios, pelo Prefeito."

Art. 23. Acresce o parágrafo 1º e incisos I, II, III e IV, ao artigo 82:

"§ 1º O sistema tributário a que se refere o "caput" deste artigo, compreende os seguintes tributos:

I - imposto;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição de iluminação pública."

Art. 24. Altera o "caput" e o inciso I, revoga as Alíneas "a" e "b" do mesmo inciso, acresce o inciso II e III, altera o Parágrafo Único e acresce as alíneas "a" e "b" ao mesmo parágrafo, do Artigo 83, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83. - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóvel, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

II - serviços de qualquer natureza, exceto os da competência estadual, definidos em Lei Complementar Federal;

III - a contribuição para iluminação pública.

Parágrafo único. O imposto previsto no inciso I, deste artigo:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

b) compete ao Município, na situação do bem."

Art. 25. Altera o "caput" do artigo 84, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 84. - O imposto predial e territorial urbano será progressivo, na forma da Lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade, podendo ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e uso do imóvel."

Art. 26. Acresce o Parágrafo 1º, ao Artigo 111:

"§ 1º O dever do Poder Público não exclui aquele inerente a cada cidadão, à família e à sociedade."

Art. 27. Altera o "caput" do artigo 113, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 113. - Cabe ao Conselho Municipal de Saúde (CMS), planejar, fiscalizar e priorizar as ações de Saúde do Município."

Art. 28. Altera o "caput" do artigo 129, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 129. - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino."

Art. 29. Altera o "caput" do artigo 134, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 134. - A Gerência de Desenvolvimento Humano, através do Departamento de Educação, elaborará conteúdos mínimos de acordo com a realidade sócio-econômica e cultural da população e garantirá que os mesmos sejam trabalhados com clientela escolar atingida pelo Sistema Municipal de Ensino, vinculado a Lei Maior."

Art. 30. Altera o "caput" do artigo 135, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 135. - A Gerência de Desenvolvimento Humano, terá sob sua subordinação a coordenação do Departamento de Saúde, do Departamento de Educação, do Departamento de Desporto e Lazer, do Departamento de Ação Social, do Departamento de Meio Ambiente e outros afins."

Art. 31. Altera o "caput" do artigo 137, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 137. - Cabe ao Município, através da Gerência de Desenvolvimento e do Departamento de Cultura e Turismo:"

Art. 32. Altera o "caput" do artigo 144, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 144. - A Gerência de Desenvolvimento Humano, através do Departamento de Desporto e Lazer, terá competência plena de organizar diferentes modalidades de esportes de interesse da comunidade."

Art. 33. Esta Emenda à Lei Orgânica, depois de assinada pelos Vereadores, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões, em 14 de novembro de 2003.

Vereadores:

Marino Paulo Cossul Sérgio Ademir Kuhn Ilse Inês Barth Milton Antônio Katzer Telmar Jorge
Maldaner Rudi Seger
Alcir Luis Maldaner

Ver. HERMES LEONARDO PEDERSEN PRESIDENTE

Registre-se, Publique-se e
Cumpra-se, em 14.11.2003

VALDIR ALOISIO MALDANER SECRETÁRIO

Lei nº 5.036, de 22 de setembro de 1965

Cria o Município de Selbach

José Sperb Sanseverino, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, que a Assembléia Legislativa decretou e eu, no uso das atribuições que me confere o art. 64 da Constituição do Estado, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É criado o Município de Selbach, com sede da Localidade do mesmo nome, constituído do atual distrito de Selbach pertencente ao Município de Tapera;

Art. 2º O território do novo Município é assim delimitado:

AO NORTE - começa na confluência da Sanga do Passo do Padre com o Arroio Grande, seguindo pela Sanga Passo do Padre, águas acima até a sua nascente, donde segue, por

linha seca e reta, até encontrar a vertente da Sanga Fuão, seguindo pela mesma águas abaixo, até sua confluência com o Rio Colorado;

AO LESTE - começa na confluência da Sanga Fuão com o Rio Colorado, seguindo por êste, águas abaixo, até a sua confluência com o Rio Jacuí;

AO SUL - começa na Barra do Rio Colorado no Rio Jacuí, seguindo por este rio, águas abaixo, até a Foz do Arroio Grande;

A OESTE - começa na foz do Arroio Grande no Rio Jacuí, subindo por àquele arroio, águas acima, até a confluência do mesmo com a Sanga do Passo do Padre.

Art. 3º A Câmara Municipal para o primeiro período legislativo será constituída de sete membros que terão seus mandatos concluídos em 31 de dezembro de 1967.

Art. 4º Os mandatos do primeiro Prefeito e Vice-Prefeito extinguir-se-ão a 31 de dezembro de 1967.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, em Porto Alegre, 22 de setembro de 1965.

JOSÉ SPERB SASEVERINO Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 41/1971

INSTITUI E APROVA O ESCUDO DO MUNICÍPIO DE SELBACH E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADOLFO ALBINO WERLANG, Prefeito Municipal de Selbach, Estado do Rio Grande do Sul, Faço saber, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica aprovado o escudo do Município com as seguintes características: COROA MURAL: de quatro tôrres de côr branca e azul: significando a cidade. PINHEIROS: lembrando a era primitiva do Município, O TRATOR: representando a mecanização da lavoura, A CRUZ: exprimindo a cristandade, a fé e harmonia de sentimentos, e a profunda religiosidade do povo, A CÔR AZUL: simbolizando o firmamento, e a data de criação do Município, AS CÔRES VERMELHO, VERDE, BRANCO E AMARELO: simbolizando as cores nacionais e riograndenses.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SELBACH, aos vinte e sete dias do mês de junho

de 1971.

ADOLFO ALBINO WERLANG PREFEITO

data supra

JACÓ DAVID HAMMES SECRETÁRIO

[Download do documento](#)